

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595158 - MG
(2019/0296849-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : 3RM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA
AGRAVANTE : CLARISSA MARIANA BAETA VIEIRA LOPES
AGRAVANTE : VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIANO LIMP BORGES
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA E SILVA - MG104785
EDUARDO LUIZ ARAÚJO BRAZ E OUTRO(S) -
MG130528
ARTHUR BRAZ MARTINS - MG177011
AGRAVADO : EDVIRGEM DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG047557
ISABELA NORONHA HALLAIS FRANCA - MG163945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. IMPLANTE DENTÁRIO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA E DENTISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA DOS DENTISTAS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. No tocante à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma

forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 08/09/2011).

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, com fundamento na perícia odontológica realizada, concluiu que houve negligência e imperícia dos dentistas na execução do tratamento de implante dentário da parte apelada, estando configurada a responsabilidade solidária da clínica juntamente com os dentistas que executaram o tratamento.

3. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.158 - MG (2019/0296849-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : 3RM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA
AGRAVANTE : CLARISSA MARIANA BAETA VIEIRA LOPES
AGRAVANTE : VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIANO LIMP BORGES
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA E SILVA - MG104785
EDUARDO LUIZ ARAÚJO BRAZ E OUTRO(S) - MG130528
ARTHUR BRAZ MARTINS - MG177011
AGRAVADO : EDVIRGEM DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG047557
ISABELA NORONHA HALLAIS FRANCA - MG163945

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por 3RM CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA e OUTROS, de decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 e 284 do STF.

Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, isto: (I) "(...) *conforme será demonstrado, a controvérsia da (i)legitimidade passiva do 2º, 3º, 4º e 5º Recorrentes foi objeto de apreciação e decisão tanto na primeira (9ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG) quanto na segunda instância (18ª Câmara Cível do TJMG), cujo entendimento, porém e data venia, contraria as normas contidas nas Leis Federais suscitadas (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), motivo pelo qual é perfeitamente cabível o presente Recurso Especial*" (fl. 1.451); (II) não há motivos para incidência da Súmula 7 desta Corte; (III) "os Recorrentes **NÃO** alegam violação dos artigos citados no que diz respeito ao pedido de revogação da multa aplicada em sede de embargos declaratórios. Evidencia-se tal circunstância pelo simples fato de que não há, em nenhum momento, vinculação entre o pedido de revogação da multa devido, exclusivamente, à infringência aos dispositivos mencionados" (fl. 1.454).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.158 - MG (2019/0296849-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : 3RM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA
AGRAVANTE : CLARISSA MARIANA BAETA VIEIRA LOPES
AGRAVANTE : VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIANO LIMP BORGES
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA E SILVA - MG104785
EDUARDO LUIZ ARAÚJO BRAZ E OUTRO(S) - MG130528
ARTHUR BRAZ MARTINS - MG177011
AGRAVADO : EDVIRGEM DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG047557
ISABELA NORONHA HALLAIS FRANCA - MG163945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. IMPLANTE DENTÁRIO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA E DENTISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA DOS DENTISTAS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADOS. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. No tocante à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1145728/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 08/09/2011)

Superior Tribunal de Justiça

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, com fundamento na perícia odontológica realizada, concluiu que houve negligência e imperícia dos dentistas na execução do tratamento de implante dentário da parte apelada, restando configurada a responsabilidade solidária da clínica juntamente com os dentistas que executaram o tratamento.
3. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.158 - MG (2019/0296849-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : 3RM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA
AGRAVANTE : CLARISSA MARIANA BAETA VIEIRA LOPES
AGRAVANTE : VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
AGRAVANTE : CHRISTIANO LIMP BORGES
ADVOGADOS : MARCELO FONSECA E SILVA - MG104785
EDUARDO LUIZ ARAÚJO BRAZ E OUTRO(S) - MG130528
ARTHUR BRAZ MARTINS - MG177011
AGRAVADO : EDVIRGEM DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG047557
ISABELA NORONHA HALLAIS FRANCA - MG163945

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em razão dos argumentos trazidos pela parte agravante, a decisão agravada deve ser reconsiderada.

Superado o referido óbice, passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por 3RM CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA e OUTROS, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS – IMPLANTE DENTÁRIO - CLÍNICA ODONTOLÓGICA – NOVO LAUDO PERICIAL – INDEFERIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRECLUSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SEQUELAS – LAUDO PERICIAL - IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA DOS DENTISTAS – COMPROVAÇÃO – DANOS MATERIAIS – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – VALOR - REDUÇÃO. A prova pericial odontológica produzida na ação de Produção Antecipada de Provas, por perito da confiança do Juízo, sob o contraditório, é perfeitamente válida. Além disso, em razão da ausência de qualquer manifestação dos apelantes a respeito da decisão que indeferiu o pedido de nova perícia, a questão encontra-se coberta pela preclusão, nos termos do art. 507 do CPC/2015.

Embora o Juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo embasar sua decisão nas demais provas dos autos, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o laudo pericial judicial é de extrema relevância nos casos em que se discute o tratamento médico prestado, mormente se inexistem outras provas que demonstrem a ocorrência de suposto erro.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse caso, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo perito. Nos termos do art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Considerando a conclusão do laudo pericial de que houve negligência e imperícia dos dentistas na execução do tratamento de implante dentário da apelada, resta configurada a responsabilidade solidária da clínica odontológica, juntamente com os dentistas que executaram o tratamento.

O valor da indenização por danos materiais deve corresponder ao valor comprovado pela vítima com as despesas do tratamento. Por outro lado, tendo a vítima comprovado que iniciou o tratamento reparador das sequelas no curso do processo, a ausência de prova do valor total gasto com o tratamento reparatório não afasta a condenação do réu ao pagamento da respectiva indenização, uma vez que referido valor pode ser apurado em sede de liquidação de sentença.

A má execução do implante dentário, que acarretou a necessidade da apelada se submeter a um longo e doloroso processo de recuperação de tais procedimentos, é hábil a causar dor, angústia e abalo psicológico, e, via de consequência, dano moral, que independe de prova concreta do dano sofrido.

Em relação ao quantum indenizatório, este Tribunal tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. É preciso ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a ré, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida." (fls. 1.292/1.293)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 1.026, § 2º, do CPC/2015, 932, III, do Código Civil, 14, caput e § 4º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que: (a) a exclusão da responsabilidade atribuída aos dentistas ora recorrentes, pois "há nítida ofensa ao artigo 14, caput e §4º do Código de Defesa do Consumidor em razão de se entender que os dentistas Recorridos (pessoas físicas) respondem enquanto profissionais liberais quando, na verdade, são meros prepostos da clínica odontológica, atuando, assim, em prol dos interesses e sob o comando da clínica, faltando-lhes autonomia, vista sob o aspecto procedimental, para condução do tratamento e dos procedimentos" (fls. 1.292/1.293); (II) necessidade de revogação da multa aplicada em sede de embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, com fundamento na perícia odontológica realizada, concluiu que houve negligência e imperícia dos dentistas na execução do tratamento de implante dentário da parte apelada, restando configurada a responsabilidade solidária da clínica juntamente com os dentistas que executaram o tratamento. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No caso dos autos, o cerne da controvérsia consiste em verificar a responsabilidade dos apelantes, 3RM CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, bem como dos dentistas MARCELO FERREIRA, CLARISSA MARIANA BAETA VIEIRA LOPES, CHRISTIANO LIMP BORGES e VANESSA LUÍSA MENDES PEREIRA, no tratamento dentário executado na apelada, em razão de imperícia, imprudência e negligência.

Em 04/05/2011 a autora/apelada celebrou "CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" odontológico com a clínica apelante 3RMV CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA (ARCATA), no valor de R\$39.150,00 (trinta e nove mil, cento e cinquenta reais) (doc. 11, fl. 14/17), para um tratamento de implantodontia visando sua reabilitação oral.

A autora/apelada afirma na inicial que o tratamento executado não alcançou o resultado prometido e nem foi finalizado, sendo que adquiriu várias lesões e sequelas decorrentes da imprudência, imperícia e negligência dos apelantes.

A respeito da prova pericial, esta se mostra necessária sempre que a verificação de um determinado fato, controvertido nos autos, depender de conhecimento especial, que foge do campo especificamente jurídico.

Logo, havendo necessidade por parte do julgador de aprofundar na matéria técnica, bem como sendo insuficiente o conteúdo probatório dos autos para o deslinde do mérito da ação, é imprescindível a utilização das conclusões do laudo pericial na fundamentação da sentença.

Foi ajuizada pela autora ação cautelar de produção antecipada de provas, proc. nº 2657677.39-2013.8.13.0024, onde foi realizada a prova pericial, homologada por sentença.

Nesse caso, diante do conjunto probatório trazido aos autos, incumbe ao julgador, baseado no livre convencimento motivado e na qualidade de destinatário das provas, tentar chegar à conclusão que mais se aproxime da verdade real dos fatos.

(...)

O laudo pericial produzido na ação cautelar de produção antecipada de provas, proc. nº 2657677.39-2013.8.13.0024, constatou diversas falhas nos serviços odontológicos prestados pelos réus/apelantes, vejamos (doc. 9/10):

(...)

Portanto, o laudo pericial é claro no sentido de que os apelantes "desmontaram" a boca da apelada e depois não conseguiram remontá-la de maneira satisfatória.

Prova disso é que após quase dois anos de serviços executados na boca da apelada, a coordenadora de planejamento, Dra. Clarissa Baeta, juntamente com o Dr. Marcelo Ferreira, sócio da Clínica Arcata, propuseram um novo plano de tratamento de implantodontia, diferente do que havia sido

contratado inicialmente.

Embora os apelantes afirmem que a alteração do tratamento não se deu de forma infundada, mas compatível com a literatura odontológica e que a apelada havia sido informada a esse respeito, o certo é que a conclusão do laudo pericial é em sentido oposto, demonstrando detalhadamente as diversas falhas na prestação do serviço no decorrer do tratamento.

No que se refere ao enxerto ósseo mandibular realizado na apelada em 10/08/2011, o laudo pericial deixa claro que o mesmo foi removido em 14/09/2011, após a grave infecção bucal decorrente da referida cirurgia de enxerto.

Para a realização da cirurgia de enxerto ósseo, foram removidas as pontes fixas inferiores existentes bilateralmente. Todavia, após a perda do enxerto, não se conseguiu estabilizar a ponte fixa anteriormente removida, o que acarretou insucessos sequenciais, prejudicando de forma considerável a mastigação da apelada, veja-se (doc. 9, fl.35/36):

(...)

Portanto, ao contrário do que alegam os apelantes, o laudo pericial confirma que foi feito o enxerto ósseo em 10/08/2011. Mas em razão da grave infecção bucal decorrente da referida cirurgia, houve a remoção do bloco enxertado em 14/09/2011, sendo que não houve nova tentativa de se realizar um enxerto ósseo no local durante todo o período em que a apelada manteve-se em tratamento na Arcata.

Consequentemente, não se conseguiu estabilizar a ponte fixa anteriormente removida, o que acarretou insucessos sequenciais, prejudicando de forma considerável a mastigação da apelada, sendo que restou provada a imperícia e a negligência dos profissionais quanto a esse procedimento.

O laudo pericial também detalha os prejuízos a ela causados, decorrentes do tratamento na Clínica Arcata, referente à sua saúde bucal, vejamos (doc. 9, fl. 38/40):

(...)

Desta maneira, a conclusão do laudo pericial não deixa dúvidas que o tratamento realizado pelos apelantes na Clínica Arcata não solucionou o problema estético e funcional na boca da apelada, mas ao contrário, agravou esse problema.

Ainda que os apelantes afirmem que a apelada foi informada de que a finalização do tratamento dependeria de uma série de fatores e que a alteração do tratamento não se deu de forma infundada, mas compatível com a literatura odontológica, tendo inclusive disponibilizado o Manual do Paciente, que elenca procedimentos e posturas a serem tomadas pelos profissionais, o laudo pericial é bem claro também quanto às diversas falhas no preenchimento do prontuário médico da apelada, vejamos (doc. 9, fl. 37):

(...)

Por outro lado, conforme bem analisado pela douta Juíza singular, “a desmarcação pela autora das consultas agendadas para os dias 11/12/2012, 12/12/2012, 28/02/2013 e 04/03/2013 não implica no alegado abandono de tratamento, tampouco no agravamento do seu quadro clínico, notadamente quando se constata que a paciente sofreu uma série de sequelas graves e inclusive com quadro infeccioso após a realização de enxerto que, à falta de

prova em contrário, justificaria a ausência em algumas consultas, mormente quando se vê que compareceu em outras realizadas posteriormente.” Nesse caso, caberia aos apelantes provar que a apelada concorreu para a falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, o que não ocorreu.

Consequentemente, restou provado a conduta culposa dos dentistas que realizaram o tratamento odontológico na apelada, CHRISTIANO LIMP BORGES e VANESSA LUÍSA MENDES PEREIRA, bem como dos dentistas que apenas modificaram o tratamento inicialmente proposto, MARCELO FERREIRA e CLARISSA MARIANA BAETA VIEIRA. Confirmado está o nexo causal entre os danos sofridos pela apelada e a atitude culposa dos mesmos.

No que se refere à responsabilidade civil da clínica 3RM CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor e a apelada figura como consumidora.

(...)

Por seu turno, a responsabilidade civil dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa, haja vista o art. 14, §4º, do CPC/2015:

(...)

Por conseguinte, a responsabilidade da clínica odontológica decorre da configuração da responsabilidade civil do profissional dentista, ou seja, trata-se de responsabilidade solidária da clínica pela culpa de dentista por ela credenciado.

Provada a falha na prestação dos serviços pelos dentistas apelantes, em razão da negligência, imperícia e imprudência na execução do tratamento odontológico da apelada, que lhe causaram sequelas graves, resta configurada a responsabilidade da apelante 3RM CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.” (fls. 1.301/1.314)

Quanto à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: “(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado

indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011).

Como se vê, restou provada a conduta culposa dos dentistas que realizaram o tratamento odontológico, o que de fato, enseja a responsabilização dos mesmos, uma vez que nos termos do § 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal do dentista, necessita da comprovação da culpa, sendo, portanto, de natureza subjetiva.

Por outro lado, quanto ao afastamento da multa por oposição de embargos protelatórios, o inconformismo merece prosperar.

O § 2º do art. 1.026 do CPC dispõe que, "*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

A condenação prevista no citado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, ou seja, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

Efetivamente, na esteira dos precedentes desta Corte, os aclaratórios que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Súmula 98/STJ).

Na hipótese dos autos, não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Destarte, a pretensão recursal merece prosperar quanto a este ponto.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para fastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.595.158 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296849-5

Número de Origem:

10000181222092004 50406989220168130024 10000181222092001 10000181222092003 10000181222092002

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 3RM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA

AGRAVANTE : CLARISSA MARIANA BAETA VIEIRA LOPES

AGRAVANTE : VANESSA LUISA MENDES PEREIRA

AGRAVANTE : CHRISTIANO LIMP BORGES

ADVOGADOS : MARCELO FONSECA E SILVA - MG104785

EDUARDO LUIZ ARAÚJO BRAZ E OUTRO(S) - MG130528

ARTHUR BRAZ MARTINS - MG177011

AGRAVADO : EDVIRGEM DE SOUZA PEIXOTO

ADVOGADOS : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG047557

ISABELA NORONHA HALLAIS FRANCA - MG163945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 3RM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA

AGRAVANTE : CLARISSA MARIANA BAETA VIEIRA LOPES

AGRAVANTE : VANESSA LUISA MENDES PEREIRA

AGRAVANTE : CHRISTIANO LIMP BORGES

ADVOGADOS : MARCELO FONSECA E SILVA - MG104785

EDUARDO LUIZ ARAÚJO BRAZ E OUTRO(S) - MG130528

ARTHUR BRAZ MARTINS - MG177011

AGRAVADO : EDVIRGEM DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S) - MG047557
ISABELA NORONHA HALLAIS FRANCA - MG163945

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de maio de 2020